



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.991660/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.360 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente TEREOS INTERNACIONAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

Não havendo documentos contábeis probatórios (contratos com alteração negocial) e documento fiscal indispensável (DCTF) que comprovam mudança na relação financeira entre o mutuário e o mutuante que refletem no IOF recolhido maior que o deveria recolher não há razão para homologar a compensação requerida.

DCTF NÃO RETIFICADA. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO CONTÁBIL PROBANTE.

A ausência de retificação de DCTF para corrigir informação indevidamente prestada acerca de débito tributário não impede o reconhecimento de pedido de restituição desde que, a despeito da não retificação da declaração o contribuinte apresente provas inequívocas capazes de infirmar a informação que consta na DCTF e, por conseguinte, de comprovar a existência do direito reclamado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bruno Minoru Takii e Francisca Elizabeth Barreto. Ausente(s) o conselheiro(a) Laura Baptista Borges.

Relatório

Por bem relatado, adoto o relatório realizado pela DRJ de origem.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 12/21) apresentada em face do Despacho Decisório nº 041097012 (fl. 7) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27530.41068.281011.1.3.04-4470.

O decisório considerou inexistente o valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP (R\$ 21.277,84), uma vez que o valor do DARF discriminado fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do decisório em 17/12/2012 (fl. 9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/1/2013, na qual alegou que o crédito decorre de IOF incidente sobre mútuo recolhido a maior. Aduziu que o recolhimento além do devido ocorreu porque na formalização do empréstimo não foi determinado o prazo para liquidação. Assim, apurou e recolheu o imposto conforme tabela abaixo:

Valor operação	Data liberação	Prazo	Alíquota IOF	Adicional	Valor
R\$ 5.000.000,00	16/09/2011	365	0,0041%	0,38%	R\$ 93.825,00

Em que pese a forma de apuração demonstrada acima, informou que após a formalização da operação e recolhimento do IOF, as partes determinaram que o vencimento ocorreria em 90 dias. Logo, o imposto devido não mais poderia ser apurado conforme explicitado, mas sim de acordo com a tabela abaixo:

Valor operação	Data liberação	Prazo	Alíquota IOF	Adicional	Valor
R\$ 5.000.000,00	16/09/2011	90	0,0041%	0,38%	R\$ 37.450,00

Acrescentou que não realizou a alteração da DCTF e, por isso, o valor do DARF foi integralmente utilizado para quitar o débito declarado originalmente (R\$ 93.825,00). Sustentou, por fim, que o valor do IOF efetivamente devido é R\$ 37.450,00 e, portanto, possui um crédito no valor de R\$ 56.375,00.

Ante o exposto, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada. Ante o exposto, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

Diante da Manifestação de Inconformidade apresentada o colegiado de piso entendeu por julgar improcedente a mesma, a uma porque não apresentou junto com a impugnação os documentos probantes de seu interesse, estando precluso esse direito e, a duas porque não houve alteração da DCTF, em cujo débito de IOF foi originalmente confessado, nem apresentou o aditamento contratual que supostamente ocorreu e implicou na alteração da apuração do imposto, limitando-se a apresentar DARF e DCTF do período bem como uma tabela contendo os valores de mútuos concedidos.

Em 02.SET.2019 tomou conhecimento da decisão supra e no dia 02.OUT.2019 aviou o presente Recurso Voluntário, onde, em síntese alega:

Tempestividade e;

As razões que compelem a reforma da decisão anatematizada;

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e acode todos os requisitos de admissibilidade, e, portanto dele conheço e passo análise das questões suscitadas no presente remédio recursivo.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente esclarece que o caso em tela tem origem em contrato de mútuo celebrado pela Recorrente e objeto de sucessivas prorrogações de modo a impactar na forma de apuração do IOF devido sobre o negócio.

Alega que o contrato foi realizado com SYRAL HALOTEK S/A, onde não havia sido determinado prazo de vencimento para a liquidação do empréstimo, mas, para honrar com seu compromisso junto a RFB apurou e recolheu o IOF conforme a regra descrita no art. 7º do Decreto n.º 6.303/2007.

Entretanto, após a apuração e recolhimento do IOF incidente sobre a operação inicialmente pactuada, as partes resolveram estipular prazo para o vencimento do empréstimo que, então, ficou determinado que fosse de 90 dias.

Todavia, a mencionada alteração na relação do contrato de mútuo a Recorrente deixou de efetuar a retificação da DCTF relativa ao período de apuração (09/2011).

Noticia ainda que alteraram o vencimento do empréstimo por mais 3 vezes consecutivas, por prazos de 90 dias, até a efetiva liquidação do empréstimo, por meio da conversão dos valores para pagamento do aumento do capital da Recorrente, cujos quais foram objeto de incidência complementar do IOF, nos termos do art. 7º, §7º do Decreto nº 6.306/2007. E, sobre o valor da operação não liquidado no vencimento, foi novamente apurado e recolhido o IOF nos respectivos períodos de apuração, conforme documentos anexos acostados às fls. 75 e seguintes.

Segundo a Recorrente, diante desses vários recolhimentos de IOF, caracterizado está a duplicidade no recolhimento dessa exação, o que justifica a sua irrisignação.

Acrescenta que o fato de não ter apresentado o contrato não impede o reconhecimento de sua compensação, eis que nos autos existem documentos contábeis atestando

a ocorrência das operações, cujos quais servem para fulcrar seu desiderato, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, sendo esse aplicável subsidiariamente no processo administrativo fiscal.

Discorre da atividade homologatória e os princípios da legalidade e da verdade material, cujos quais compelem a autoridade fiscal investigar os fatos, seja por meio de pedidos de esclarecimento ao contribuinte ou de diligências.

Endente que houve violação ao disposto no §2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como do artigo 66 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/17, porque deveria a autoridade fiscal, tanto julgadora como a atuante investigarem o montante recolhido antes de indeferir a compensação, em homenagem ao princípio da verdade material, que entende ser o balizador da testilha.

Pois bem, esse singelo julgador é amante dos princípios do ordenamento jurídico, sobretudo o da verdade material, sendo ele, talvez, o norteador de seus decisórios. E, nessa seara entendo que os princípios regem concomitante com a legislação o ordenamento jurídico, evidente, não podendo olvidar dos princípios da formalidade e da publicidade dos atos, tão importantes quanto.

Penso que o processo administrativo fiscal se sujeita às formas legalmente pré-determinadas por normativos específicos, onde o julgador deve balizar para seu julgamento, não esquecendo a orientação regida pelos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e do formalismo, considerando ainda o prejuízo do contribuinte e do FISCO.

Considero que não se pode esquecer que na relação FISCO/contribuinte há de imperar o formalismo moderado, eis que ele norteará os demais princípios a serem empregados na relação.

Esse, por sua vez (formalismo moderado), e em primeiro lugar, comanda a previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

A DCTF, que é a declaração na qual são informados os tributos e as contribuições apurados de uma empresa, o que foi pago ou parcelado referente a esses impostos, bem como se há débitos ou créditos é documento imperioso na relação e não pode faltar na configuração do direito de tributar ou de compensar. Isso porque, se o contribuinte não apresentar ou contiver erro na DCTF o mesmo será intimado para apresentar a declaração original ou apresentar esclarecimento e se isso não ocorrer no prazo determinado ficará sujeito a multa.

Ocorre que no caso em tela houve um requerimento de compensação, onde, por uma questão de negociação financeira/empresarial, várias foram as alterações contratuais para pagamento, com reflexo na cobrança do IOF conforme consta nos autos e informado pela Recorrente, ainda em fase de inconformismo. Portanto, dever-se-ia apresentar ao menos a DCTF conclusiva. Confira as várias alterações:

Instrumento	Data	Vencimento	Prazo	Alíquota	Adicional	Valor	Pagamento
IOF							
Contrato	16.09.2011	15.12.2011	90	0,0041%	0,38%	R\$37.450,00	23.09.2011
1º Aditivo	15.12.2011	14.03.2012	90	0,0041%	-	R\$18.450,00	23.12.2011
2º Aditivo	14.03.2012	12.06.2012	90	0,0041%	-	R\$18.450,00	23.03.2012
3º Aditivo	12.06.2012	10.09.2012	90	0,0041%	-	R\$18.450,00	25.06.2012

Não localizados instrumentos contratuais nos autos e tampouco a DCFT retificadora, sendo que, desta forma, os pontos nodais da questão são: i) não tem nos autos documentos contábeis suficientes para comprovar o alegado, bem como, ii) não houve juntada de documento fiscal (DCTF retificadora).

A DCTF, como dito, é um documento fiscal obrigatório para o fim de informar a Receita Federal dos débitos e créditos à instituição, sendo importante destacar que ela é uma obrigação acessória e por isso sua entrega é necessária, mas não imprescindível. E os documentos contábeis servem para corroborar com a alegação do contribuinte.

Assim, no presente caso a ausência de retificação de DCTF corrigindo a informação indevidamente antes prestada acerca de débito tributário não é o causador do impedimento do reconhecimento de direito creditório, mas a ausência do alegado contrato realizado com SYRAL HALOTEK S/A que não permitiu concluir pela verdade material alegada na peça recursiva.

Concluo, portanto, que ausente a DCTF retificadora poder-se-ia reconhecer o direito creditório da Recorrente se presente estive nos autos os contratos dito entabulados com SYRAL HALOTEK S/A. Porém, como ausente os dois corroborado está a lisura do lançamento e assim não há de prosperar as alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso por socorrer todas as condições intrínsecas e extrínsecas, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente) Wilson

Antonio de Souza Correa.

